



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 02238/23– TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, em 23.06.2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE  
**RECORRENTE:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO;  
**INTERESSADOS:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO;  
Thiago Denger Queiroz (CPF nº \*\*\*.371.092-\*\*) – Procurador-Geral do Estado;  
Luciano Alves De Souza Neto - CPF nº \*\*\*.129.948-\*\*;  
**RELATOR:** Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 11 a 15 de março de 2024.

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DE FUNDO. DESCOLAMENTO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO. SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. O Regimento Interno do TCERO admite o deslocamento de competência das Câmaras para o Tribunal Pleno, quando a relevância da matéria recomende a medida e seja ela acatada pelo órgão fracionário originalmente competente para seu julgamento, nos moldes do art. 122, §2º, inciso IV.
2. No caso, constatada a relevância e natureza controvertida da matéria, bem como a possível repercussão sobre outras instituições do Estado de Rondônia, o descolamento de competência é medida garantidora de definitiva solução para a questão e de segurança jurídica.
3. Competência deslocada para o Tribunal Pleno.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão AC2-TC 00212/2023, proferido nos autos do processo n. 2.494/2022-TCERO<sup>1</sup>, no bojo do qual foram providos Embargos de Declaração opostos por Luciano Alves de Souza Neto (Procurador do Estado de Rondônia), a fim retificar os itens I e V

---

<sup>1</sup> Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00314/2022, proferido no Proc. 0314/2017-TCERO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017. Eis a parte dispositiva do acórdão ora recorrido:

[...] 32. *Ex positis*, entendendo que devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos, submeto à deliberação desta Colenda Segunda Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – CONHECER** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. \*\*\*.129.948-\*\*, Procurador do Estado de Rondônia, nos exatos termos do Voto do Eminent Relator Originário.

**II – NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos, a fim de reconhecer como data limite do recebimento de boa-fé dos valores o dia 8 de fevereiro de 2021, data em que foi levantado o sobrestamento dos autos principais por meio da Decisão Monocrática n. 30/2021-GCWCS (ID n. 991912 dos autos originários), bem como, restar consignada a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.

**III – RETIFICAR** os itens I e V do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017, para que passem a constar a seguinte redação:

I – JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, diante da aplicação sistêmica dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas; [*Omissis*]

V – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, **proceda à fiscalização dos pagamentos materializados a partir de 8.2.2021**, relativamente a eventual acumulação de vantagens pessoais, gratificações especiais e, ainda, honorários de sucumbência, aos Procuradores de Estado, **que ultrapassem o teto de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, para o fim de indicar os responsáveis e efetuar a quantificação de eventuais danos ao erário, desconsiderando-se, para tanto, eventuais irregularidades que estejam contempladas no objeto perquirido no Processo n. 2.164/2020/TCE-RO, de modo a inibir a ocorrência do famigerado *bis in idem*, encaminhando-se, após o cotejo das informações e dados sindicados, o resultado da fiscalização ao relator das contas concernente ao período apurado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada. [...]

2. O MPC expõe que o manejo de Embargos de Declaração se presta a elidir erro material, obscuridade, omissão ou contradição da decisão em face do qual é oposto, nos moldes do art. 33 da Lei Complementar n. 154/96. Visto se tratar de recurso com fundamentação vinculada, afirma não servir para a rediscussão da matéria de fundo, conforme entendimento consolidado por esta Corte de Contas no enunciado sumular n. 20<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Súmula n. 20:** Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do decisum, não dão ensejo à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3. Relata ter o recorrido pugnado, ainda em sede de embargos de declaração, pelo reconhecimento de um erro material, três omissões e uma contradição na decisão embargada, sendo os quatro primeiros apontamentos atinentes ao marco temporal fixado para aferição de boa-fé na percepção das verbas objeto da TCE n. 314/2017-TCERO, e o quinto afeto ao teto remuneratório aplicável aos membros da carreira de Procurador de Estado para balizar os valores regularmente recebidos.
4. De todos os inconformismos suscitados, afirma que apenas o erro material referente à data de publicação do acórdão denegatório da segurança pelo TJRO (MS 0802273-71.2016.8.22.0000), para fins definição do período de recebimento de boa-fé dos valores, deveria ter sido acolhido por esta Corte, de modo a fazer constar o mês de outubro de 2019 como marco temporal delimitador (data de publicação do acórdão), e não o mês de setembro de 2019, como originariamente constou na decisão.
5. Argumenta, assim, que os aclaratórios demandavam provimento parcial, tão somente para retificar o erro material havido na fixação da data da publicação do acórdão denegatório da segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado, à luz das razões de decidir constantes no próprio julgado. As demais teses recursais, por isso, não deveriam ter sido acolhidas.
6. Nesse sentido, sustenta ser indevida a adoção da data de 8/2/2021 como marco para a aferição da boa-fé dos interessados, porquanto nessa data apenas foi prolatada decisão monocrática para sindicatizar as providências adotadas pela SEGESP, sem impacto sobre a decisão prolatada no âmbito do MS que restabeleceu a ordem emitida por esta Corte no Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado em 01/2016 e cuja eficácia ficou suspensa até outubro de 2019.
7. Não fosse o bastante, sustenta também carecer de substrato jurídico a tese consagrada no Acórdão n. AC2-TC 00212/2023, segundo a qual os jurisdicionados poderiam receber seus subsídios, acrescidos das verbas em testilha, até o limite de 100% do subsídio dos ministros do STF. Isso porque, consoante extrai do teor da ADI 3854/DF, o fundamento para a não aplicação do subteto de 90,25% aos membros da magistratura estadual é o caráter unitário da

---

oposição de embargos declaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada destinado a integrar ou aperfeiçoar a decisão embargada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

magistratura, de modo que não se pode extrair do julgado que às Procuradorias, tão somente por serem funções essenciais à justiça, poderia ser estendida a mesma interpretação.

8. À luz das razões aqui brevemente expostas, o recorrente postula o afastamento do efeito infringente outorgado aos embargos declaratórios, na medida em que esse recurso não se presta para modificar o mérito do acórdão atacado, a teor da Súmula 20 do TCERO. Desse modo, requer seja mantida apenas a retificação do item I, do Acórdão AC2-TC 0314/22 para constar “*outubro de 2019*”, mais precisamente “*10.10.2019*” e não “*setembro de 2019*”, por se tratar de erro material.

9. Em juízo prévio de admissibilidade, por meio da DM 0099/2023-GCESS, a relatoria conheceu do recurso interposto e determinou a notificação da PGE para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. De igual modo, determinou-se a intimação de todos os interessados nominados no preâmbulo do Acórdão AC2-TC 000314/2022, via Diário Oficial, para apresentação de contrarrazões, caso entendessem pertinente.

10. A PGE apresentou contrarrazões de forma tempestiva, assim como o fez o e. Procurador Luciano Alves de Souza Neto, as quais estão acostadas nos documentos de protocolos 05009/2023 e 04988/2023.

11. Em suas contrarrazões, a PGE argui preliminar de não conhecimento do recurso, diante de sua imprestabilidade para analisar omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, matéria passível de discussão unicamente por via de embargos de declaração.

12. Argumenta que, em violação ao *princípio da dialeticidade*, o recorrente não impugna os termos da decisão recorrida, pois apenas sustenta suposta ausência de omissão e contradição que viabilizasse a concessão de efeitos infringentes. Alega que o recorrente se resume a reproduzir os excertos pertinentes à análise ministerial feita por ocasião da apreciação dos aclaratórios, sempre centrando sua atenção na inexistência de omissão ou contradição.

13. No que concerne ao mérito, a PGE sustenta que os Procuradores do Estado de Rondônia jamais receberam, a título de vantagem pessoal, qualquer pagamento de superasse o teto estabelecido pelo art. 37, XI, da CF, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Argumenta, ainda, que o direito a percepção das vantagens pessoais dos recorridos foi julgado ainda em 2005, já à luz do sistema remuneratório dos subsídios, pelo Pleno do TJRO, que reconheceu o direito dos então impetrantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

14. Aponta, ainda, que decisões judiciais recentes têm reconhecido direito similar a outras categorias, a exemplo do direito ao restabelecimento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em favor de magistrados que já tivesse incorporado a verba como vantagem pessoal, desde que respeitado o teto remuneratório do serviço público (subsídio de ministro do STF).

15. Argumenta que as recentes decisões têm direta relação com o objeto do Recurso de Reconsideração e pode revelar a absoluta boa-fé dos recorridos, que percebem verbas que têm sido reconhecidas aos membros do Poder Judiciário. Especialmente ao considerar que o pagamento efetuado em favor dos membros da PGE se dava com fundamento em decisões judiciais acobertadas pelo manto da coisa julgada.

16. No que concerne às verbas indenizatórias recebidas, à época, pelo Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto e Corregedor, argumenta que não se pode perder de vista que os pagamentos realizados se basearam em lei formal, então vigente e atualmente revogada, a qual gozada de presunção de legalidade e constitucionalidade, qual seja, a antiga redação do artigo 6º da LC nº 620/2011, a qual conferia a tais verbas o caráter indenizatório.

17. Ainda sobre o ponto, argumenta ser de competência exclusiva do Poder Judiciário o controle difuso ou concreto de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal, não competindo ao TCE a análise quanto à constitucionalidade da lei. Ademais, afirma que a norma jamais fora julgada inconstitucional pelo Poder Judiciário, pelo que, não há como se imputar qualquer má-fé aos Procuradores do Estado que ocuparam, ao longo de sua vigência, os cargos especificados.

18. Alega que a referida norma foi alterada pela Lei Complementar nº 1.107, de 12/11/2021, que conferiu natureza remuneratória a gratificação de Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto e Corregedor, não havendo mais, portanto, a celeuma presente nestes autos, tendo sido desde então interrompido qualquer pagamento com caráter indenizatório, estando desde então tais verbas submetidas ao teto, como se depreende de simples consulta pública aos contracheques dos Procuradores (Geral, Adjunto e Corregedor).

19. Relativamente ao teto aplicável aos Procuradores do Estado, argumenta existirem dezenas de decisões do STF que, em sede de ações de inconstitucionalidade, tem assentado a possibilidade de pagamento de honorários de sucumbência somado às demais verbas remuneratórias, desde que limitado ao teto constitucional/remuneratório do Poder Judiciário, ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

seja, valor equivalente a 100% da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A PGE confere destaque ao que restou decidido na ADI n. 6.168/DF e ARE 1.144.442/SP.

20. Ao final, a PGE requer o não conhecimento do Recurso de Reconsideração, pois incabível à espécie, na medida em que pretende discutir matéria de fundamentação vinculada aos Embargos de Declaração. Subsidiariamente, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC2-TC 00212/2023.

21. O Procurador Luciano Alves de Souza Neto sustenta, em sede de contrarrazões, que ao longo de todas as manifestações acostadas aos autos, sempre se invocou que o teto aplicável aos Procuradores do Estado é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não o subteto de 90,25%. A questão, que alega não ter tido o devido enfrentamento até a prolação do Acórdão AC2-TC 00212/2023, é de absoluta relevância porque as vantagens pessoais pagas aos Procuradores do Estado jamais superaram os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo sempre sido submetida ao abate teto naquilo em que excedia o teto de 100%, o que é possível confirmar mediante simples consulta pública aos contracheques dos recorridos.

22. *Argumenta que, diferente do que tenta induzir o Recorrente, no julgamento do RE nº 606.358-RG/SP, o STF entendeu pela submissão da VPNI ao TETO DE RETRIBUIÇÃO, não tendo se pronunciado naquele julgamento sobre aplicação de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF aos Procuradores do Estado, até porque o caso concreto NÃO envolvia Procuradores do Estado, nem qualquer outra das Funções Essenciais à Justiça, as quais possuem regime jurídico diferenciado em relação as demais categorias de servidor público, expressamente consignada no artigo 37, XI da CF.*

23. Assim, ainda que se entendesse que o referido RE 606.358/SP tivesse estabelecido um marco temporal aplicável indistintamente a todos os casos concretos, mesmo fora do Poder Judiciário e além das partes do processo, seu alcance para fins de devolução de recurso somente atingiria eventual VPNI paga acima do teto de remuneração dos Procuradores do Estado (100% do subsídio dos Ministros do STF, pois não há nenhuma manifestação no RE 606.358 SP de submeter o pagamento da VPNI a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.

24. Sustenta existirem duas dezenas de ADIs julgadas pelo STF (uma delas a ADI n. 6.182, relativa à PGE/RO), sendo que em todas foi afirmada a constitucionalidade do pagamento dos honorários de sucumbência aos Procuradores do Estado das unidades federativas, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

da AGU, assentando que o recebimento de honorários sucumbenciais, somado às demais verbas remuneratórias, deve ser limitado ao denominado “teto constitucional remuneratório do Poder Judiciário”, ou seja, valor equivalente a 100% da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

25. No que concerne ao marco temporal fixado no acórdão, sustenta o interessado que em 18/12/2020, já após o julgamento do mérito do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.000, o próprio relator do feito proferiu a DM n. 0169/2020-GCWCS, por meio do qual expressamente determinou o sobrestamento da TCE até o trânsito em julgado da matéria nos tribunais superiores.

26. Após isso, apenas em 26/01/2021, é que foi proferida a DM 0018/2021-GCWCS, por intermédio da qual o eminente relator decidiu: “CHAMAR O FEITO À ORDEM, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual e, por consequência, LEVANTAR O SOBRESTAMENTO do presente processo, dando-lhe regular processamento, dada a inexistência de motivos que ensejam a permanência de sua atual condição”.

27. Ainda, somente após ter levantado o sobrestamento do feito, apenas em 08/02/2021 foi que o eminente relator proferiu a DM n. 0030/2021/GCWCS, quando enfim determinou a expedição de ofício a superintendente estadual de gestão de pessoas para que promovesse o fiel cumprimento do Acórdão n. 180/2015-PLENO, prolatado pelo TCERO no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCERO, notadamente no que concerne a abertura de conta para salvaguardar, desde então, os valores retidos pagos aos Procuradores do Estado que, em tese sobejam o teto constitucional.

28. Consigna, ademais, que a Superintendente Estadual de Gestão não era parte no MS, assim como não era o Estado de Rondônia, eis que se trata ação mandamental interposta em face de ato de Conselheiro do TCERO. Por essa razão, até a DM ser exarada, jamais tinha sido expedido qualquer determinação anterior ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no sentido de que haveria de suspender os pagamentos da VPNI, voltando a dar cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno do TCERO no Pedido de Reexame.

29. Diante disso, argumenta que o pagamento das verbas se manteve não por má-fé dos interessados, e sim por estrita confiança na decisão de sobrestamento do processo proferida por esta Corte de Contas, que perdurou até 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

30. Ante o aqui brevemente exposto, requer o recebimento das contrarrazões e, quanto ao mérito, que seja negado provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se irretocável o Acórdão AC2-TC 00212/2023.
31. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em parecer de lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a eficácia do Acórdão AC2-TC 00314/2022, proferido no Proc. 0314/2017.
32. Argumenta que o acórdão em análise abriu temerário precedente sobre a temática ao admitir a percepção de subsídio por membros da advocacia pública à razão de 100% do que auferire o ministro do STF, situação com relevantes consequências e que destoaria do que preconiza a Constituição Federal, à luz da jurisprudência prevalente.
33. Em suas razões, o MPC aponta ser incontroversa a remansosa jurisprudência no sentido de que as tais VPNI (quintos, quinquênios, anuênios e adicional de tempo de serviço) foram absorvidos pelo regime de subsídios, como exemplifica o RE 606.358, em rota de colisão ao que alegam os recorridos ao se reportarem a esse julgado.
34. Fundamenta que, em seu entender, é defeso ao Procurador de Estado a percepção de subsídio em valor correspondente a 100% do subsídio dos Ministros do STF, o que se extrai de interpretação literal do art. 37 da Constituição Federal.
35. É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA**

**I – PRELIMINAR DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

36. Conforme disciplina o Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente em seu art. 122, inciso IX, é de competência dos órgãos fracionários o julgamento de pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos contra decisões de câmara diversa, dispositivo esse que justifica ter o recurso em exame sido distribuído no âmbito da 1ª Câmara.
37. Isso ao considerar se tratar de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00212/2023, proferido nos autos do processo n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2.494/2022-TCERO<sup>3</sup>, no bojo do qual foram providos Embargos de Declaração, a fim retificar os itens I e V do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017.

38. Ocorre que a matéria objeto da insurgência recursal é dotada de grande relevância e possui repercussão para além do específico objeto dos presentes autos, porquanto diz respeito ao teto remuneratório constitucional aplicável aos membros da Procuradoria Geral do Estado (PGE), nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal, em especial à luz do que decidiu a Suprema Corte nas ADIs n. 3854 e n. 4014, bem como em outras tantas ações de controle concentrado referidas nos autos.

39. A matéria é controvertida e gera desacordos razoáveis, de modo que existem fundamentos válidos a subsidiar posições absolutamente contraditórias, como se observa nos judiciosos votos proferidos no âmbito da 2ª Câmara e nas manifestações ministeriais juntadas aos autos. Por isso, mostra-se cabível o deslocamento da competência para o Tribunal Pleno, com fundamento no art. 122, §2º, inciso IV, do RITCERO, que da seguinte forma dispõe:

§ 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

40. Desse modo, considerada a relevância da matéria de fundo e sua repercussão abrangente no âmbito do Estado de Rondônia, a medida processual franqueada deve ser adotada por este órgão fracionário, de modo a permitir que a questão seja enfrentada pelo Tribunal Pleno desta Corte, garantindo solução definitiva para a questão e segurança jurídica.

**PARTE DISPOSITIVA**

41. Ante todo o exposto, submeto à deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte decisão:

I – Determinar o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, diante da relevância da matéria;

---

<sup>3</sup> Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00314/2022, proferido no Proc. 0314/2017-TCERO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

II - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, bem como aos demais interessados, via ofício, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

III – Após providências pertinentes, retornem os autos conclusos para submissão do mérito ao Tribunal Pleno.

É como voto.

Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira**

Relator em substituição regimental